

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.612.708 SÃO PAULO**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: TH3 PARTICIPACOES S/A
ADV.(A/S)	: GILBERTO LOPES THEODORO
EMBDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte embargada para apresentação das contrarrazões.

Acentuo que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa, o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

Quanto aos alegados vícios, não assiste razão à parte embargante.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. Na hipótese, não se constata quaisquer dos referidos vícios.

A parte embargante busca, indevidamente, a rediscussão da matéria, com o objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. De fato, as razões veiculadas na petição dos embargos de declaração limitam-se a discutir o acerto ou o desacerto da decisão embargada.

Não obstante a irresignação do embargante com o resultado do julgamento, o acórdão embargado deixou expressamente consignado que, para divergir do entendimento adotado pelo juízo *a quo*, seria necessário o reexame de fatos e provas, bem como a reanálise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, providências inviáveis na via estreita do recurso extraordinário, nos termos de reiterada jurisprudência

do STF.

No que diz respeito a aplicação das Súmulas 282 e 356, a decisão monocrática e o voto condutor do acórdão recorrido deixam expressamente claro os dispositivos que não foram devidamente prequestionado, não necessitado que esse detalhamento conste da ementa, que traduz um resumo do julgamento.

A discussão submetida a sistemática da repercussão geral pelo Tema 1348 trata de matéria constitucional consistente na definição do alcance da condicionante ligada a atividade preponderante da empresa prevista no art. 156, § 2º, I, da CF, diferentemente do caso em questão que, conforme demonstrando no acórdão embargado, analisa a definição do valor dos imóveis a ser levado em conta na integralização de capital social da empresa, questão infraconstitucional e dependente da análise de prova.

Não há, portanto, qualquer omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Ante o exposto, rejeito os embargos.